



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

35 – COSIT

DATA

12 de março de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. JUSTIÇA ESTADUAL OU DISTRITAL. DEPÓSITO DE RENDIMENTOS EM JUÍZO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

Na hipótese de pagamento de rendimentos em cumprimento de decisão judicial, os quais sejam objeto de depósito judicial no âmbito da Justiça Estadual ou Distrital, é da instituição financeira depositária do crédito a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda incidente na fonte, a qual se dará por ocasião do levantamento do depósito segundo ordem judicial. A instituição financeira depositária do crédito é igualmente responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias atribuídas pela legislação à fonte pagadora de rendimentos.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, arts. 43 e 45, parágrafo único; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 775 e 776.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 6 de dezembro de 2021, relacionada ao Imposto sobre a Renda incidente na fonte.
2. Informa inicialmente que, “na qualidade de instituição financeira responsável pela administração de depósitos judiciais perante órgãos da justiça estadual e distrital, vem sendo instada a realizar a retenção de valores a título de IRF em face de levantamentos de depósitos judiciais realizados em cumprimento a decisão de Juiz ou de Tribunal dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios”.

3. Convém transcrever o restante de sua explanação inicial (em destaque no original):

Sobre essas demandas, tem-se que, no trato diário de ordens que lhe são dirigidas por Juízes e Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, esta instituição financeira depositária, eventualmente, se depara com comandos que, genericamente, determinam ao banco que:

- i. proceda à retenção de valores a título de IRF; e/ou
- ii. proceda ao recolhimento do IRF retido a que se refere o marcador anterior; e/ou.
- iii. forneça “Comprovante de Rendimentos pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte” ao beneficiário do pagamento; e/ou
- iv. veicule informações relativas ao pagamento, ao beneficiário e ao IRF por meio da Dirf e da EFD-Reinf que deve apresentar à RFB.

Destaque-se, entretanto, que, para se processar a retenção do IRF é necessário conhecer a natureza jurídica de cada rendimento pago em cumprimento a decisão judicial para saber, então, se é tributável e de que forma deve sê-lo.

Neste ponto, temos que não existe comando de lei a impor à instituição financeira depositária do crédito — que não se apresenta como parte (pessoa jurídica) obrigada ao pagamento — que se debruce sobre a realidade constituída nos autos do processo, ou nos termos da sentença, para saber o que alguém foi condenado a pagar a outrem para, então, concluir sobre a incidência/não incidência do IRF e processá-la nos estritos limites estabelecidos pela lei.

Ademais, quando dispositivos de lei (art. 12-A da Lei nº. 7.713/88, arts. 27 e 28 da Lei nº. 10.833/03 e 8 7º. do art. 37 da Lei nº. 13.327/16), ou de ato administrativo da autoridade fazendária(arts. 36, 37 e 40 da IN RFB nº. 1.500/14) fixaram/discorreram sobre responsabilidade tributária **atribuída à instituição financeira depositária do crédito em hipóteses excepcionais especificamente enumeradas**, foram além da mera especificação dessa responsabilidade; nesta ocasiões, se esclareceu, por exemplo, como se apurar a base de cálculo e identificar a alíquota aplicável para o cômputo do tributo devido em cada caso, dispensando-se, assim, qualquer necessidade de recurso a procedimento de análise acerca da natureza jurídica dos rendimentos a serem pagos.

Diante disso, portanto, como as ordens que são indevidamente dirigidas à [consulente] não estão fundamentadas em dispositivo de lei que defina responsabilidade tributária posta a cargo da instituição financeira depositária do crédito, essas ordens se repetem vagas e vacilantes à medida que não concluem se a lei impõe, ou não, a incidência/não incidência do IRF sobre as estimas a serem levantadas, nada pronunciam se o rendimento é tributável ou não, nem, por exemplo, qual seria a base de cálculo, qual seria a alíquota a ser aplicada, quais seriam as parcelas a deduzir/excluir da base de cálculo, qual seria o código de

receita, a entidade e demais informações que deveriam ser identificadas no documento de arrecadação.

4. De modo a “fundamentar o racional mantido por esta instituição financeira”, a consulente examina os seguintes dispositivos legais e decisões administrativas:

- a) art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;
- b) art. 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;
- c) arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
- d) arts. 43, 121, parágrafo único, inciso II, e 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN;
- e) “Processo de Consulta nº. 4/09. Órgão: SRRF / 10ª. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 16.03.2009”;
- f) “Processo de Consulta nº. 397/06. Órgão: SRRF / 7ª. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 03.05.2007”.

5. Resume então essa parte de sua exposição, nestes moldes:

Até este ponto, em apartada síntese, pode-se dizer que:

- a leitura cominada dos dispositivos do art. 46 da Lei nº. 8.541/92, do art. 506 do CPC/15 e dos arts. 27 e 28 da Lei nº. 10.833/03 conduz o intérprete à compreensão de que a responsabilidade tributária delimitada pelo caput do art. 46 da Lei nº. 8.541/92 recai sobre a parte (pessoa física ou jurídica) obrigada ao pagamento em cumprimento a decisão judicial;
- a Receita Federal do Brasil já pronunciou entendimento no sentido de que a responsabilidade tributária delimitada pelo caput do art. 46 da Lei nº. 8.541/92:
 - recai sobre a parte (pessoa física ou jurídica) obrigada ao pagamento em cumprimento a decisão judicial;
 - é afastada na hipótese em que a parte (pessoa física ou jurídica) obrigado ao pagamento em cumprimento a decisão judicial realiza o depósito judicial da quantia devida ao beneficiário;

Nas hipóteses em que o legislador decidiu abandonar a regra posta nos termos do caput do art. 46 da Lei nº. 8.541/92 para transferir a responsabilidade tributária ali fixada para outrem, o fez por meio de dispositivos de lei (arts. 27 e 28 da Lei nº. 10.833/03, por exemplo) e forneceu parâmetros mínimos para que fosse possível a esse terceiro estranho à relação jurídica processual proceder à retenção e recolhimento do imposto — tais como informações relativas a base de cálculo e alíquota.

6. Prossegue “no estudo das hipóteses legais de transferência da responsabilidade tributária”, reforçando sua argumentação com amparo no art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

7. A seguir, passa a discorrer sobre “o que se diz sobre a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRF” quando “a parte, a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento em

cumprimento a ordem judicial estaria dispensada de cumpri-la”, restar “impossibilitada de cumprir a referida retenção porque realizou depósito judicial das quantias devidas” – “já que inexistia dispositivo de lei a estabelecer responsabilidade a outra entidade pela execução destas providências nesta hipótese tal como o legislador fez por meio dos arts. 27 e 28 da Lei nº. 10.833/03”.

8. “No intuito de se perseguir resposta para esta questão”, procede ao exame de outros pronunciamentos exarados por autoridade fiscal”: “Processo de Consulta nº. 55/09. Órgão: SRRF / 6ª. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 29.06.2009”; “Processo de Consulta nº. 357/07. Órgão: SRRF / 9ª. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 02.10.2007”; “Solução de Consulta COSIT nº. 61, de 20 de janeiro de 2017”.

9. Importa comentar que, ao transcrever a ementa do “Processo de Consulta nº. 357/07”, a consulente destaca este trecho: “No caso de depósito em juízo, o responsável tributário pela retenção é o Juízo (ou instituição financeira conveniada para tanto).” E, ao transcrever ementa de decisão não identificada, destaca esta parte: “iii) No caso de depósito em juízo, as responsabilidades descritas no item anterior recaem sobre o Poder Judiciário, salvo os casos em que haja convênio com alguma instituição financeira detentora do referido depósito; (...)”.

10. Especialmente, alude à Solução de Consulta Cosit nº 61, de 20 de janeiro de 2017, a qual trata do “dever de retenção e recolhimento de valores a título de contribuição previdenciária em face do pagamento de verba da espécie sob exame” (palavras da consulente). Essa Solução de Consulta embasou-se no art. 32, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça — CNJ nº 115, de 29 de junho de 2010 (revogada pela Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019), o qual dispunha que, na hipótese de pagamento de precatórios “o Tribunal de Justiça local providenciará, diretamente ou mediante repasse da verba aos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, quando for o caso”, a “retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores, e repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários”.

11. Convém transcrever seus comentários a respeito desse tópico:

Neste ponto, é importante destacar que a redação original do inciso IV do art. 32 da Resolução CNJ nº. 115/10 prescrevia dever a cargo do Tribunal de retenção do imposto de renda devido na fonte pelos credores e a sua responsabilidade pelo recolhimento dos valores retidos.

O mencionado ato normativo foi revogado com a publicação da Resolução CNJ nº. 303, de 18 de dezembro de 2019 que comporta o seguinte dispositivo:

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observados os parâmetros indicados na guia, alvará, mandato ou ordem bancária, quando for o caso:

(...)

III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei.

(...).

Note, no entanto, que, como o interim de vigência da Resolução CNJ nº. 115/10 não foi marcado por qualquer inovação legislativa que tenha modificado o teor e alcance do comando do dispositivo do art. 46 da Lei nº. 8.541/92, a previsão lançada a altura do inciso III do caput do art. 34 da Resolução CNJ nº. 303/19 torna-se sem efeito nos casos em que o levantamento de depósito judicial deva acontecer em cumprimento a ordens emanadas pelas justiças estaduais, ou distrital – já que a lei não prescreve responsabilidade tributária a cargo da instituição financeira depositária do crédito pela retenção e recolhimento do imposto nestas situações.

12. Na sequência, consigna, que “diante da superação da primeira Resolução CNJ acima referida pela segunda, e da publicação da Solução de Consulta COSIT nº. 26/22 e Solução de Consulta COSIT nº. 108/24, órgãos das Justiças Estaduais têm, indevidamente, demandado que a [consulente] proceda à retenção e ao recolhimento do imposto nestas hipóteses em que a lei não lhe atribui esta responsabilidade tributária”. E destaca que “as demandas mais recentes que têm sido dirigidas a esta instituição financeira pelos órgãos judiciários têm se apoiado no entendimento veiculado por meio da Solução de Consulta COSIT nº. 108, de 25 de abril de 2024”.

13. Reproduz-se parcialmente a ementa da Solução de Consulta Cosit nº 108, de 25 de abril de 2024:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

(...)

JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS OU REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

No caso de pagamentos de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Estadual, cabe à instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário a retenção na fonte do imposto sobre a renda e a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), assim como o fornecimento do comprovante de rendimentos pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte.

(...)

Dispositivos legais: Constituição Federal, arts. 103-B, § 4º, 157, inciso I, e 158, inciso I; Decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema de Repercussão Geral nº 1.130); Lei nº 7.713, de 19888, art. 12-A, § 1º; da Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI, alínea “a”, e 19-A, inciso III; Resolução CNJ nº 303, de 2019, art. 35; Instrução Normativa SRF nº 119, de 2000; Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, art. 2º, inciso I, alínea “b”; Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 2021; Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2.021, arts. 3º, inciso VIII e § 1º, e 5º, inciso VI; Parecer SEI nº 5744/2022/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN).

14. O entendimento firmado na Solução de Consulta Cosit nº 108, de 25 de abril de 2024, no que concerne à retenção do Imposto sobre a Renda na fonte, segundo aponta a consulente, “se ampara nas disposições da Resolução CNJ nº 303, de 18 de dezembro de 2019, que ‘dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário’”.

15. A consulente contesta esse entendimento, ponderando que, “a respeito da responsabilidade tributária, o CTN prescreve que somente lei poderá atribuir tal encargo a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação”, e que, a par disso, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça não integram a legislação tributária.

16. No restante de sua petição, reitera e detalha a argumentação antes expendida, com destaque, desta feita, para o art. 34, inciso V e § 7º, da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, e assim conclui:

Posto isso, à luz de tudo aquilo que se verificou e se fez constar dos tópicos anteriores, a responsabilidade tributária delimitada pelo caput do art. 46 da Lei nº. 8.541/92 recai sobre a parte: pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento em cumprimento a decisão judicial.

Na hipótese em que a parte - pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento em cumprimento a decisão judicial - realize o depósito judicial da quantia devida ao beneficiário, órgão do poder judiciário pode:

- i. assegurar a retenção e o recolhimento do IRF incidente sobre os rendimentos a serem pagos, assim como o cumprimento de obrigações tributárias conexas; ou
- ii. celebrar convênio com a instituição financeira depositária do crédito para que proceda à retenção e ao recolhimento do IRF incidente sobre os rendimentos a serem pagos, assim como o cumprimento de obrigações tributárias conexas;

No caso de se optar pela celebração dos referidos convênios, estes devem:

- i. ser pactuados livremente pelo órgão do Poder Judiciário e pela instituição financeira depositária do crédito, já que, para os casos aqui examinados, a lei não atribui responsabilidade tributária à instituição financeira depositária do crédito para o cumprimento dessas medidas;
- ii. pressupor a disponibilização, pelo tribunal, das informações necessárias para se assegurar o regular cumprimento das medidas requeridas pela instituição financeira depositária do crédito.

17. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

1) A instituição financeira depositária está obrigada a cumprir com a retenção e o recolhimento do IRF, bem como ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias conexas, em face do levantamento de depósitos judiciais que se dê em cumprimento de decisão de Juiz ou de Tribunal dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios?

2) Em caso afirmativo, qual dispositivo de lei atribui, de modo expresso, tal responsabilidade tributária à instituição financeira depositária do crédito?

3) Nas hipóteses em que Juiz ou Tribunal de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios determine à instituição financeira depositária do crédito que proceda à retenção e ao recolhimento do IRF e ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias conexas em face do levantamento de depósitos judiciais, que dispositivos de lei deverão ser observados por esta instituição financeira para a apuração da base de cálculo do tributo, identificação da alíquota aplicável e de outros dados de que dependa o recolhimento ou o cumprimento dessas obrigações tributárias acessórias?

FUNDAMENTOS

18. Preliminarmente, é mister anotar que, consoante ressalva expressa do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, as “soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

19. A questão central da presente consulta é a definição da responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda incidente na fonte na hipótese de “levantamentos de depósitos judiciais realizados em cumprimento a decisão de Juiz ou de Tribunal dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios” – a consulente é a “instituição financeira depositária do crédito”.

20. A incidência do Imposto sobre a Renda na fonte no caso de pagamento de rendimentos em cumprimento de decisão judicial está disciplinada no art. 776 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, cuja matriz legal é o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (grifou-se):

Art. 776. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela **pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento**, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar **disponível** para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, caput).

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nas seguintes hipóteses (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios; e

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante, no curso de processo judicial.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento, ressalvado o disposto no art. 702 ao art. 706 (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 2º).

§ 3º O imposto sobre a renda incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, na hipótese de o pagamento ser efetuado por meio de **levantamento do depósito judicial**.

21. Cabem parênteses para assentar que não há dúvida quanto ao fato gerador do Imposto sobre a Renda incidente na fonte no caso de rendimentos objeto de depósito judicial, sujeitos à liberação pelo Juízo, o qual, nos termos do art. 43 do CTN, ocorre por ocasião do levantamento do depósito, conforme reiteradas manifestações desta Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, de que são exemplo a Solução de Consulta Cosit nº 125, de 1º de junho de 2015, e a Solução de Consulta Cosit nº 26, de 14 de julho de 2022. Aliás, o *caput* do art. 776 do RIR/2018 (o imposto será retido “no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar **disponível** para o beneficiário”) e o § 3º desse artigo (“na hipótese de o **pagamento ser efetuado** por meio de **levantamento do depósito judicial**”) já indicam esse momento (grifou-se).

22. O responsável pela retenção do Imposto sobre a Renda na fonte em se tratando de pagamento de rendimentos em cumprimento de decisão judicial é a **pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento** dos rendimentos, segundo o *caput* do art. 776 do RIR/2018.

23. Note-se que, como denotam o *caput* (“quando for o caso”) e o § 2º do art. 776 do RIR/2018, a retenção do imposto obedecerá às demais disposições relativas ao regime de tributação na fonte, em conformidade com a personalidade jurídica do devedor dos rendimentos e do seu beneficiário e a natureza dos rendimentos (tais como as dos arts. 684, 685 e 714 do RIR/2018).

24. O art. 776 do RIR/2018 não aponta diretamente o responsável pela retenção quando os rendimentos são depositados em Juízo. Não obstante, o seu § 3º, ao aludir à “instituição financeira depositária”, permite inferir que seria este o ente responsável pela retenção, a que se refere o art. 45, parágrafo único, do CTN, ou seja, a “fonte” de que trata o art. 775 do RIR/2018.

25. A Solução de Consulta Cosit nº 26, de 14 de julho de 2022, citada pela própria consulente, é esclarecedora neste ponto (destacou-se):

15. A interessada cita o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, como dispositivo legal cuja interpretação ensejou a apresentação desta consulta. Referido dispositivo legal dispõe:

(...)

16. A indicação desse dispositivo legal, bem como as demais informações existentes neste processo, permitem inferir que **a retenção de imposto sobre a renda questionada pela consulente refere-se ao levantamento de depósitos judiciais em favor de pessoas físicas, decorrente de decisão de competência da Justiça Estadual ou Distrital.**

(...)

25. Portanto, quando do mero depósito judicial à disposição do Juízo, sem ainda haver, neste momento, efetiva disponibilização para o beneficiário (que poderá ainda depender de cálculos, impugnáveis, tornando-o líquido; depender de alvará de levantamento da importância), não se consumou ainda o fato gerador do imposto sobre a renda, não devendo haver neste momento, em decorrência, retenção na fonte do referido tributo.

26. No segundo momento, quando o Poder Judiciário expede o alvará determinando o pagamento em favor do participante/beneficiário do plano de previdência complementar, **quem detém a posse dos valores depositados em juízo é a instituição financeira depositária.** A consulente, além de não ter poder e disposição sobre o montante depositado, também perde a sua titularidade, e essa situação a dispensa da obrigação legal atinente à retenção do imposto sobre a renda.

27. É apenas no terceiro momento, quando o participante/beneficiário do plano de previdência complementar faz o levantamento do depósito judicial, que ele se torna efetivamente titular da disponibilidade econômica dos valores em questão, e que, conseqüentemente, ocorre o fato gerador do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

28. Ressalte-se que o Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Mafon) referente ao ano-calendário de 2020, disponível em www.gov.br/receitafederal/pt-br, em relação ao código 1895 (Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988), já soluciona, em parte, as dúvidas relatadas pela interessada, tendo em vista que assim dispõe:

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito.

29. Como, neste momento, **a posse dos valores a serem recebidos pelo vencedor da causa é detida pela instituição financeira** encarregada da custódia do depósito, que deve cumprir o alvará expedido pela Justiça, **é exatamente essa**

depositária que se reveste da condição de responsável pela obrigação tributária de reter na fonte o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos auferidos pelo vencedor da causa.

26. A orientação do Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Mafon (edição de 2020), consignada no item 28 da Solução de Consulta Cosit nº 26, de 14 de julho de 2022, repete-se na edição de 2025 do Mafon, nas páginas 148 e 149, a qual está disponível no *site* da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico indicado antes da transcrição do texto abaixo (em destaque no original):

<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/irrf>

OUTROS RENDIMENTOS

1895 Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal exceto o disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO

O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito.

(...)

27. Em suma, na hipótese de pagamento de rendimentos em cumprimento de decisão judicial, os quais sejam objeto de depósito judicial no âmbito da Justiça Estadual ou Distrital, é da instituição financeira depositária do crédito a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda incidente na fonte (art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992), a qual se dará por ocasião do levantamento do depósito segundo ordem judicial.

28. Por conseguinte, a instituição financeira depositária do crédito ficará igualmente responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias atribuídas pela legislação à fonte pagadora de rendimentos, a exemplo da prestação de informações na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais – EFD-Reinf (Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021, art. 3º, inciso VIII) e do fornecimento de comprovante de rendimentos (Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000; Instrução Normativa RFB nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021).

29. No que concerne à alegação da consultante de desconhecer “a natureza jurídica de cada rendimento pago em cumprimento a decisão judicial para saber, então, se é tributável e de que forma deve sê-lo”, compete a ela solicitar ao respectivo Juízo o fornecimento de (ou o acesso a) informações a esse respeito.

30. Por fim, é oportuno comentar que a orientação expressa na Solução de Consulta Cosit nº 108, de 25 de abril de 2024, é consonante com a expressa na corrente Solução de Consulta.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, responde-se à consulente que, na hipótese de pagamento de rendimentos em cumprimento de decisão judicial, os quais sejam objeto de depósito judicial no âmbito da Justiça Estadual ou Distrital, é da instituição financeira depositária do crédito a responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda incidente na fonte (art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992), a qual se dará por ocasião do levantamento depósito segundo ordem judicial. A instituição financeira depositária do crédito é igualmente responsável pelo cumprimento das obrigações acessórias atribuídas pela legislação à fonte pagadora de rendimentos.

Assinatura digital

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinatura digital

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação – Cosit.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação